SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659323 - DF (2024/0201990-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ROSANGELA DE FATIMA ROCHA
AGRAVANTE	:	JOSE NICODEMOS VENANCIO
AGRAVANTE	:	JOAO AUGUSTO ROCHA VENANCIO
ADVOGADOS	:	NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES - DF017070
		PATRICK NORONHA MAIA - DF040219
		GABRIEL MATHEUS MELO VIANA - DF068879
		RODRIGO NOBRE KOCH - DF070750
AGRAVADO	:	FERNANDO ZHOU XIANG GU
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO - DF016515
		FERNANDO ZHOU XIANG GU (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF050655

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do CPC/2015 deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA47585808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/05/2025 22:01:25
Publicação no DJEN/CNJ de 23/05/2025. Código de Controle do Documento: e23e21e3-fb34-42b5-b7fa-9cdb78998251

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659323 - DF (2024/0201990-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ROSANGELA DE FATIMA ROCHA
AGRAVANTE	:	JOSE NICODEMOS VENANCIO
AGRAVANTE	:	JOAO AUGUSTO ROCHA VENANCIO
ADVOGADOS	:	NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES - DF017070
		PATRICK NORONHA MAIA - DF040219
		GABRIEL MATHEUS MELO VIANA - DF068879
		RODRIGO NOBRE KOCH - DF070750
AGRAVADO	:	FERNANDO ZHOU XIANG GU
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO - DF016515
		FERNANDO ZHOU XIANG GU (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF050655

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do CPC/2015 deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ NICODEMOS VENÂNCIO e OUTROS contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) a análise do feito demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ; b) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o depósito realizado durante o prazo para pagamento voluntário, com intenção de pagamento, só deve ser considerado como tal se houver manifestação expressa nesse sentido (fls. 750-753).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou os arts. 523 e 525 do Código de Processo Civil/2015.

Documento eletrônico VDA47337772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/05/2025 15:46:11
Código de Controle do Documento: 751d7510-8f5c-40a0-abb5-3d4e4e4703b1

Quanto à suposta ofensa ao art. 523 do CPC/2015, sustenta que o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença não foi respeitado, pois a sentença foi proferida antes do término do prazo para impugnação.

Argumenta, a violação do entendimento jurisprudencial do STJ, ao não reconhecer a intenção dos agravantes de impugnar o cumprimento de sentença, conforme demonstrado pela ausência de manifestação expressa de pagamento.

Alega que a jurisprudência do STJ permite a impugnação mesmo após o depósito realizado durante o prazo de pagamento voluntário, o que teria sido demonstrado, no caso, por precedentes citados.

Contraminuta ao agravo às fls. 683-699.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de agravo interno decorrente de ação de cumprimento de sentença onde o Juízo extinguiu o processo após o pagamento voluntário da obrigação, antes do prazo legal para impugnação, ao argumento de que, com o pagamento, houve preclusão lógica.

A sentença julgou extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento.

O Tribunal de origem manteve a sentença, entendendo que houve preclusão lógica, pois os agravantes não registraram ressalva ao realizar o depósito. Confira-se:

> A controvérsia recursal reside na ocorrência ou não de violação à ampla defesa e ao contraditório, pela extinção do cumprimento de sentença.
> Entendo não haver razão aos executados e que o caso não reclama debates aprofundados.
> Ao receber a petição inicial do cumprimento de sentença, o juiz de 1° grau consignou:
>
> > "Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se ao executado que o prazo de 15 dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida." (g. n.)
>
> Na sequência, os executados se manifestaram nos seguintes termos, juntando a correspondente guia com o respectivo comprovante de pagamento:
>
> > "JOSÉ NICODEMOS VENÂNCIO e OUTROS, devidamente qualificados nos autos do Cumprimento de Sentença requerido por FERNANDO ZHOU XIANG GU, vêm, por seus advogados, em atenção a r. Decisão de id. 163394561, informar que efetuou o pagamento do débito na razão de R$ 5.235,73 (cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), conforme comprovante em anexo (doc. junto)." (g. n.)
>
> O cenário é de clareza solar.
> Os exequentes realizaram o pagamento do débito sem qualquer ressalva, o que demonstra o acerto da sentença guerreada.
> Reza o art. 525, CPC, que, "transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado,

Documento eletrônico VDA47337772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/05/2025 15:46:11
Código de Controle do Documento: 751d7510-8f5c-40a0-abb5-3d4e4e4703b1

independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação" (g. n.).
Contudo, não é a hipótese dos autos, uma vez que, na espécie, houve o pagamento voluntário do débito.
E não se diga que o caso atrai o precedente jurisprudencial do c. STJ mencionado pelos executados apelantes (REsp n. 1.880.591/SP), uma vez que, no feito analisado pela Corte Superior, o executado depositou valores com o flagrante intuito de garantir o juízo, e não destinado ao efetivo pagamento do débito, como restou incontroverso nestes autos.
Ademais, o próprio precedente milita em desfavor da tese agitada nos autos, pois assevera que "o depósito realizado durante o prazo para pagamento voluntário só deve ser considerado como tal se houver manifestação expressa nesse sentido pelo devedor" (g. n.).
In casu, os executados, consoante mencionado alhures, aduziram, sem deixar qualquer margem para dúvidas, que o valor depositado tinha a finalidade de pagamento da dívida [...] (fls. 604/605)

No caso dos autos, o Tribunal de origem destacou o trecho da petição apresentada pelos agravantes na qual informaram o pagamento, sem ressalva. Confira-se:

> "JOSÉ NICODEMOS VENÂNCIO e OUTROS, devidamente qualificados nos autos do Cumprimento de Sentença requerido por FERNANDO ZHOU XIANG GU, vêm, por seus advogados, em atenção a r. Decisão de id. 163394561, **informar que efetuou o pagamento do débito na razão de R$ 5.235,73 (cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), conforme comprovante em anexo** (doc. junto)." (g. n.) [...] (sem destaque no original).

Como constou na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte exige manifestação expressa para considerar o depósito como pagamento voluntário, e a revisão das conclusões proferidas pelo Colegiado estadual demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Quanto ao mais, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação que se firmou na jurisprudência desta Corte no sentido de que o depósito realizado durante o prazo para pagamento voluntário, com intenção de pagamento, só deve ser considerado como tal se houver manifestação expressa nesse sentido, como verificado no caso dos autos.

Confiram-se os seguintes precedentes

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEPÓSITO REALIZADO DURANTE O PRAZO DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO COM A FINALIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. RESSALVA FEITA POSTERIORMENTE AO ATO DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. PRECLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> [...]
> 3. Na dicção dos arts. 523, caput, e 525, caput, do CPC/2015, iniciado o cumprimento de sentença, a requerimento do exequente, será intimado o executado para o pagamento da obrigação de pagar quantia certa, no prazo de 15

Documento eletrônico VDA47337772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/05/2025 15:46:11
Código de Controle do Documento: 751d7510-8f5c-40a0-abb5-3d4e4e4703b1

(quinze) dias, findo o qual, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de impugnação.
4. O depósito realizado durante o prazo para pagamento voluntário só deve ser considerado como tal se houver manifestação expressa nesse sentido pelo devedor, sem o qual, deve-se aguardar o término do interregno previsto no caput do art. 523 do CPC/2015, sucedido do término, em branco, do prazo para impugnação (art. 525, caput, do CPC/2015), para só então se considerar o depósito, indene de dúvida, como o pagamento ensejador do cumprimento da obrigação e, por conseguinte, da extinção da execução. Nessa esteira, não se vislumbrando a intenção de pagamento do depósito feito pelo executado na hipótese, afigura-se insubsistente a tese de preclusão da impugnação ao cumprimento de sentença.
5. Ademais, a petição apresentada pelo devedor antes de protocolada a impugnação (tão somente para informar que o depósito realizado se destinava à garantia do juízo) não acarreta a preclusão consumativa da posterior impugnação, pois não constatada a prática de atos dúplices pelo executado, visto que os argumentos defensivos só foram deveras formulados na impugnação.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(REsp n. 1.880.591/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC /2015. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo.
2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83 /STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.125.949/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47337772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/05/2025 15:46:11
Código de Controle do Documento: 751d7510-8f5c-40a0-abb5-3d4e4e4703b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.659.323 / DF

Número Registro: 2024/0201990-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07205882220178070001 20140111774158 7205882220178070001

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSANGELA DE FATIMA ROCHA
AGRAVANTE	: JOSE NICODEMOS VENANCIO
AGRAVANTE	: JOAO AUGUSTO ROCHA VENANCIO
ADVOGADOS	: NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES - DF017070
	PATRICK NORONHA MAIA - DF040219
	GABRIEL MATHEUS MELO VIANA - DF068879
	RODRIGO NOBRE KOCH - DF070750
AGRAVADO	: FERNANDO ZHOU XIANG GU
ADVOGADOS	: FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO - DF016515
	FERNANDO ZHOU XIANG GU (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF050655

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROSANGELA DE FATIMA ROCHA
AGRAVANTE	: JOSE NICODEMOS VENANCIO
AGRAVANTE	: JOAO AUGUSTO ROCHA VENANCIO
ADVOGADOS	: NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES - DF017070

Documento eletrônico VDA47578982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 00:38:43
Código de Controle do Documento: 97690a21-0cf7-4829-af19-106f0c7d4f92

PATRICK NORONHA MAIA - DF040219
GABRIEL MATHEUS MELO VIANA - DF068879
RODRIGO NOBRE KOCH - DF070750
AGRAVADO : FERNANDO ZHOU XIANG GU
ADVOGADOS : FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO - DF016515
FERNANDO ZHOU XIANG GU (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF050655

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47578982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 00:38:43
Código de Controle do Documento: 97690a21-0cf7-4829-af19-106f0c7d4f92